PODER LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

VETO Nº 3/2021

AUTORES:PODER EXECUTIVO

EMENTA:

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 537/2017, QUE ASSEGURA O TRÁFEGO DE VEÍCULOS DE EMERGÊNCIA DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO EM SERVIÇO, ISENTOS DO PAGAMENTO DO PEDÁGIO, NA FORMA QUE ESPECIFICA.

PODER LEGISLATIVO

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

VETO

Nº: 3/2021

AUTORES: PODER EXECUTIVO

EMENTA:
VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 537/2017, QUE ASSEGURA O TRÁFEGO DE VEÍCULOS DE EMERGÊNCIA DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO EM SERVIÇO, ISENTOS DO PAGAMENTO DO PEDÁGIO, NA FORMA QUE ESPECIFICA.

00098355

PROTOCOLO Nº: 2708/2021

DIRETORIA LEGISLATIVA

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
GABINETE DO GOVERNADOR

OFÍCIO Nº 01/2021 Curitiba, 14 de abril de 2021.

VETO TOTAL Nº 3/2021

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso VII do art. 87, combinado com o § 1º do art. 71, ambos da Constituição Estadual, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 537/2017, em razão dos motivos adiante expostos.

O Projeto de Lei em análise visa conceder o direito de livre passagem, como medida de segurança, com a instalação de chips, aos veículos oficiais do Estado do Paraná nas praças de pedágio, de forma automática e gratuita, a fim de que referidos veículos não precisem enfrentar filas, exercendo sua função de forma mais eficiente.

Muito embora se reconheça o intuito nobre da proposição, tem-se que referido projeto se encontra eivado de vício de ilegalidade, na medida em que altera, unilateralmente, o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos de concessão, atribuindo às concessionárias a responsabilidade de assumir possíveis custos pelo trânsito dos veículos oficiais, causando, ainda, eventual necessidade de aporte futuro de recursos oriundos do tesouro estadual.

Ainda, salienta-se que não há previsão de compensação da eventual despesa gerada com as receitas auferidas pelas concessionárias, ferindo o disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 76/1995, que prescreve que *"a estipulação de novos benefícios tarifários pelo poder concedente fica condicionada à previsão, em lei, da origem dos recursos ou da simultânea revisão da estrutura tarifária do concessionário ou permissionário, de forma a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato"*.

Além disso, ao se implementar as medidas previstas na norma, é obrigatória a readequação imediata do equilíbrio econômico e financeiro do contrato que,

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
Prot. 17.475.067-0

inevitavelmente, dar-se-á pelo aumento proporcional da tarifa, conforme previsão expressa contida no § 5º do art. 9º da Lei Complementar nº 76/1995, recaindo o ônus da proposta sobre a tarifa paga pelos demais usuários do serviço.

Neste sentido:

> APELAÇÕES. TRANSPORTE COLETIVO URBANO. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. RECOMPOSIÇÃO DEVIDA. **"O equilíbrio financeiro ou equilíbrio econômico do contrato administrativo, também denominado equação econômica ou equação financeira, é a relação que as partes estabelecem inicialmente, no ajuste, entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, do serviço ou do fornecimento. Em última análise, é a correlação entre o objeto do contrato e sua remuneração, originariamente prevista e fixada pelas partes em números absolutos ou em escala móvel. Essa correlação deve ser conservada durante toda a execução do contrato, mesmo que alteradas as cláusulas regulamentares da prestação ajustada, a fim de que se mantenha a equação financeira ou, por outras palavras, o equilíbrio econômico-financeiro do contrato** (Lei 8.666/93, art. 65, II, "d" e § 6º)" (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contratos Administrativos. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2002). (TJSC, Apelação / Remessa Necessária n. 0005578-59.2015.8.24.0038, de Joinville, rel. Des. João Henrique Blasi, Segunda Câmara de Direito Público, j. 18-06-2019).

Ademais, cumpre ressaltar que, sob o aspecto meritório da propositura, subsistem razões que apontam na direção de seu veto, haja vista que o texto normativo peca pela incompletude, na medida que não estabelece a quem incumbirá, por exemplo, a responsabilidade pela fiscalização da medida a ser imposta.

Desta feita, com o habitual respeito, decido pelo veto total ao Projeto de Lei sob análise, ante a inconstitucionalidade, devendo ser, na sequência, restituído à Assembleia Legislativa.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO

ePROTOCOLO

Documento: **PL537.2017Oficio1VETODesequilibrioContratualInstalacaodechipsemveiculosoficiais.pdf**.

Assinado digitalmente por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 14/04/2021 17:21.

Inserido ao protocolo **17.475.067-0** por: **Carolina Zanin Polio** em: 14/04/2021 16:55.

Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código:

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO Nº 2718/2021 - 0348856 - DAP/CAM

Em 26 de abril de 2021.

Certifico que foi recebido o OF CEE/G 164/21 em anexo, protocolado sob nº **2708/21-DAP** na sessão - sistema de deliberação misto de 26 de abril de 2021, conforme art. 128, I do Regimento Interno.

Encaminhe-se à DAP/SEAPO para anotações no sistema Infolep e à Diretoria para demais providências.

Documento assinado eletronicamente por **Claudia Suede Magalhães de Abreu, Analista Legislativo - Assessor Legislativo**, em 26/04/2021, às 11:08, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar informando o código verificador **0348856** e o código CRC **C4A39B8D**.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Certifico que o presente expediente protocolado sob nº 2708/2021 - DAP, em 26/4/2021, foi autuado nesta data como Veto Total n° 3/2021.

Curitiba, 26 de abril de 2021.

Camila Brunetta
Matrícula n° 16.691

1- Ciente;

2- Proceda-se ao apensamento do Projeto que originou o Veto;

3- Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

Curitiba, 26 de abril de 2021.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 01

PARECER DE COMISSÃO

APROVADO
11/05/2021

PARECER À PROPOSIÇÃO DE VETO Nº 3/2021

PROPOSIÇÃO DE VETO TOTAL Nº 3/2021

AUTOR: PODER EXECUTIVO

Veto Total ao Projeto de Lei C nº 537/2017, que assegura o tráfego de veículos de emergência de atendimento público em serviço, isentos do pagamento do pedágio, na força que especifica.

.PROPOSIÇÃO DE VETO. TEMPESTIVO NOS TERMOS ART. 71, §1º ConstITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ. ENCAMINHAMENTO AO PLENÁRIO. PARECER FAVORÁVEL.

PREÂMBULO

Veto Total ao Projeto de Lei C nº 537/2017, que assegura o tráfego de veículos de emergência de atendimento público em serviço, isentos do pagamento do pedágio, na força que especifica.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, I do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, verificar a tempestividade da proposição de veto ora em tela.

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 08

A **CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ** estabelece, em seu artigo 71, §1º, que o Governador do Estado, quando considerar determinado Projeto de Lei inconstitucional, deve vetá-lo, em até quinze dias úteis, contados da data do seu recebimento, vejamos:

Art. 71. Concluída a votação, a Assembléia Legislativa enviará o projeto de lei ao Governador do Estado, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1° Se o Governador julgar o projeto, em todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do veto. (...) (grifo nosso).

Assim, considerando-se que o Projeto de Lei nº 537/2017, foi enviado à sanção em data de **26 de abril de 2021**, iniciando a contagem como determinada na Constituição Estadual, temos que a proposição de veto total nº 3/2021, foi exarada em data de **14 de abril de 2021** , sendo desta maneira tempestivo.

Esta Comissão de Constituição e Justiça, dentro de suas competências regimentais, atesta que o veto total foi aposto tempestivamente, respeitando o prazo legal.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, haja vista o procedimento de veto total seguir os ditames constitucionais, esta comissão posiciona-se **FAVORÁVEL** ao encaminhamento do **Veto Total 3/2021** ao Plenário.

Curitiba, 11 de maio de 2021.

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

PRESIDENTE

DEPUTADO

RELATOR

PARECER À PROPOSIÇÃO DE VETO Nº 3/2021

PROPOSIÇÃO DE VETO TOTAL Nº 3/2021

AUTOR: PODER EXECUTIVO

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 09

Veto Total ao Projeto de Lei C nº 537/2017, que assegura o tráfego de veículos de emergência de atendimento público em serviço, isentos do pagamento do pedágio, na força que especifica.

.PROPOSIÇÃO DE VETO. TEMPESTIVO NOS TERMOS ART. 71, §1º ConstITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ. ENCAMINHAMENTO AO PLENÁRIO. PARECER FAVORÁVEL.

PREÂMBULO

Veto Total ao Projeto de Lei C nº 537/2017, que assegura o tráfego de veículos de emergência de atendimento público em serviço, isentos do pagamento do pedágio, na força que especifica.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, I do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, verificar a tempestividade da proposição de veto ora em tela.

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

A **CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ** estabelece, em seu artigo 71, §1º, que o Governador do Estado, quando considerar determinado Projeto de Lei inconstitucional, deve vetá-lo, em até quinze dias úteis, contados da data do seu recebimento, vejamos:

Art. 71. Concluída a votação, a Assembléia Legislativa enviará o projeto de lei ao Governador do Estado, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Governador julgar o projeto, em todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do veto. (...) (grifo nosso).

Assim, considerando-se que o Projeto de Lei nº 537/2017, foi enviado à sanção em data de **26 de abril de 2021**, iniciando a contagem como determinada na Constituição Estadual, temos que a proposição de veto total nº 3/2021, foi exarada em data de **14 de abril de 2021**, sendo desta maneira tempestivo.

Esta Comissão de Constituição e Justiça, dentro de suas competências regimentais, atesta que o veto total foi aposto tempestivamente, respeitando o prazo legal.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, haja vista o procedimento de veto total seguir os ditames constitucionais, esta comissão posiciona-se **FAVORÁVEL** ao encaminhamento do **Veto Total 3/2021** ao Plenário.

Curitiba, 11 de maio de 2021.

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

PRESIDENTE

DEPUTADO

RELATOR

Documento assinado eletronicamente por **Evandro Jose da Cruz Araujo, Deputado Estadual**, em 11/05/2021, às 14:53, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Fernando Destito Francischini, Deputado Estadual - Presidente de Comissão**, em 11/05/2021, às 14:57, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar informando o código verificador **0361313** e o código CRC **8D3DF9EF**.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Veto n.º 3/2021, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça e encontra-se em condições de prosseguir em sua tramitação.

Curitiba, 12 de maio de 2021.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo